

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1416-A/2006**

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, aprovou um vasto conjunto de medidas de simplificação da vida dos cidadãos e das empresas. Destas, destacam-se a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial.

A presente portaria vem agora regular a promoção de actos de registo comercial *online* e a criação da certidão permanente.

Visa-se, tal como com a criação da empresa *online*, continuar a simplificar procedimentos de acordo com o Programa SIMPLEX, contribuir para o desenvolvimento do plano tecnológico e promover a redução dos custos de contexto, melhorando as condições para investir e criar riqueza e emprego em Portugal.

Os actos de registo comercial *online* podem ser promovidos por qualquer pessoa que tenha um meio de certificação electrónica adequado. Trata-se, pois, de mais um projecto em que o cartão de cidadão tem um potencial de utilização muito significativo. Com a emissão de um cartão de identificação para o cidadão que contenha um meio de certificação electrónico da identidade, a utilização de assinaturas electrónicas pelas pessoas singulares é seguramente democratizada e, conseqüentemente, também promovida a utilização das funcionalidades e meios — como a promoção de actos de registo comercial pela Internet — que dependam de um reconhecimento electrónico da identificação. Além das pessoas directamente interessadas na promoção dos actos de registo, também os advogados, os solicitadores e os notários podem fazê-lo, sempre com utilização de um meio de validação electrónico da sua identidade.

Acresce que a promoção de actos de registo comercial *online* é mais rápida e barata do que o recurso aos meios tradicionais. Prevê-se, por isso, que os registos sejam realizados imediatamente, ou no prazo máximo de dois dias úteis. O custo da promoção de actos de registo por via electrónica é, igualmente, mais baixo que o emolumento cobrado pela utilização da via tradicional.

Por outro lado, cria-se a certidão permanente. Este serviço de valor acrescentado compreende a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizado, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a uma sociedade ou outra entidade sujeita a registo. A subscrição da certidão permanente é mais simples e segura e confere maior transparência ao registo comercial que a certidão em papel. Por um lado, porque pode ser solicitada pela Internet ou, verbalmente, ao balcão de uma conservatória. Por outro lado, porque o facto de estar permanentemente actualizada confere maior certeza à informação constante do registo comercial.

Após a solicitação do serviço certidão permanente, o requerente recebe um código que permite a sua visualização, sendo a entrega desse código a qualquer entidade pública ou privada equivalente, para todos os efei-

tos, à entrega de uma certidão do registo comercial em papel.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º e do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

CAPÍTULO I**Registos *online* e certidão permanente****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria regula:

- a) A promoção *online* de actos de registo comercial;
- b) A certidão permanente.

Artigo 2.º**Designação do sítio**

A promoção *online* de actos de registo comercial e a solicitação da certidão permanente fazem-se através do sítio na Internet com o endereço www.empresonline.pt, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 3.º**Funções do sítio**

O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) O preenchimento electrónico dos elementos necessários ao requerimento do registo e ao pedido da certidão permanente;
- d) A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- e) A assinatura electrónica dos documentos entregues;
- f) O pagamento dos serviços por via electrónica;
- g) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- h) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- i) O acesso ao sítio na Internet onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais.

SECÇÃO II**Promoção de actos de registo comercial *online*****Artigo 4.º****Pedido de actos de registo comercial *online***

1 — Os interessados na promoção de actos de registo comercial *online* formulam o seu pedido e enviam, atra-

vés do sítio na Internet a que se refere o artigo 2.º, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo;
- b) Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o acto.

2 — Todos os documentos entregues através de sítio na Internet, desde que tenham sido correctamente digitalizados, sejam integralmente apreensíveis e tenham sido enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos electrónicos com os respectivos originais em formato de papel, têm o mesmo valor probatório dos originais.

3 — Os documentos que não tenham sido enviados pelas entidades referidas no número anterior têm de ser certificados nos termos da lei.

Artigo 5.º

Ordem de anotação dos pedidos

1 — Os pedidos de actos de registo comercial efectuados através do sítio referido no artigo 2.º são anotados pela ordem da respectiva recepção.

2 — Os pedidos de registo recebidos após o horário de atendimento ao público do serviço são anotados, automaticamente, no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia.

Artigo 6.º

Autenticação electrónica

1 — Para efeitos da promoção de actos de registo comercial *online*, a autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 — Para os restantes utilizadores, a autenticação electrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 165/2004, de 6 de Julho, e 116-A/2006, de 16 de Junho.

Artigo 7.º

Certificados digitais de advogados, solicitadores e notários

Na promoção de actos de registo comercial *online*, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

Artigo 8.º

Assinatura electrónica de documentos

1 — Aos documentos entregues no processo de promoção de actos de registo comercial *online* deve ser aposta a assinatura electrónica qualificada do interessado que efectuar o envio, salvo quando este for realizado por advogado, solicitador ou notário.

2 — Os documentos entregues no processo de promoção de actos de registo comercial *online* são assinados digitalmente pelo sistema informático que os recebe.

Artigo 9.º

Validação do pedido

O pedido de actos de registo comercial *online* só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo electrónico, através do sítio referido no artigo 2.º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

Artigo 10.º

Comprovativo e comunicação electrónicos

1 — O comprovativo electrónico do pedido de registo deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio electrónico.

2 — A realização do registo deve ser comunicada aos interessados por mensagem de correio electrónico e, sempre que possível, por *short message service* (sms).

Artigo 11.º

Prazo de apreciação do pedido

Emitido o comprovativo electrónico referido no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente aprecia o pedido de registo e procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de dois dias úteis a contar da confirmação do pagamento efectuado pelos interessados.

Artigo 12.º

Diligências subsequentes

1 — Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados e a apreciação do pedido de registo, o serviço competente deve ainda proceder aos seguintes actos:

- a) Registo dos factos, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via electrónica;
- b) Disponibilização aos interessados do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- c) Inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas e codificação da actividade económica (CAE) ou, se for esse o caso, comunicação do registo para aqueles efeitos, quando estes actos sejam necessários;
- d) Disponibilização de prova gratuita do registo da sociedade, nos termos e pelos meios previstos no artigo 75.º do Código do Registo Comercial;
- e) Promoção das publicações legais que sejam devidas, as quais se devem efectuar automaticamente e por via electrónica;
- f) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;
- g) Envio de cópia do pedido e dos documentos à conservatória do registo comercial detentora da pasta da sociedade, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Código do Registo Comercial.

2 — O envio dos documentos previsto na alínea g) do número anterior só ocorre quando não existam condições que garantam o acesso à informação sobre a sociedade por via electrónica.

3 — No caso de se tratar de um registo a efectuar por depósito, a respectiva menção pode ser efectuada pelo requerente.

Artigo 13.º

Encargos

1 — Pelo procedimento de promoção de actos de registo comercial *online* regulado na presente portaria é devido o pagamento de emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

2 — Não são devidos emolumentos pessoais no âmbito do regime especial de promoção de actos de registo comercial *online*.

SECÇÃO III

Certidão permanente

Artigo 14.º

Definição

Designa-se por «certidão permanente» a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a entidade sediada em conservatória informatizada, bem como da menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes, nos termos do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial.

Artigo 15.º

Pedido de certidão permanente

O pedido de certidão permanente pode ser efectuado através do sítio referido no artigo 2.º ou, verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo comercial.

Artigo 16.º

Identificação do requerente da certidão permanente

A identificação do requerente da certidão permanente faz-se pela indicação do nome ou firma e do endereço de correio electrónico, sem necessidade de utilização dos meios de autenticação referidos nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 17.º

Código de acesso

1 — Após a solicitação do serviço, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão permanente a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

2 — A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão permanente equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão do registo comercial.

Artigo 18.º

Assinatura da certidão permanente

O serviço certidão permanente é prestado mediante a subscrição de uma assinatura que pode ter a duração de um, dois, três ou quatro anos.

Artigo 19.º

Taxa da certidão permanente

Pela assinatura do serviço certidão permanente é devido o pagamento das seguintes taxas únicas, que constituem receita da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

- a) € 19,50 pela assinatura por um ano;
- b) € 35 pela assinatura por dois anos;
- c) € 49 pela assinatura por três anos;
- d) € 59 pela assinatura por quatro anos.

CAPÍTULO II

Alteração à tabela de honorários e encargos notariais e ao Regulamento do Registo Comercial

Artigo 20.º

Alteração à Portaria n.º 385/2004, de 16 de Abril

O artigo 10.º da Portaria n.º 385/2004, de 16 de Abril, que aprova a tabela de honorários e encargos aplicáveis à actividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2006, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Notificações — por cada notificação de titular inscrito — € 37,82.»

Artigo 21.º

Alteração ao Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho

Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º e 15.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — (Revogado.)
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — A matrícula das representações permanentes das sociedades com sede principal e efectiva no

estrangeiro deve incluir a referência a ‘representação permanente’, ‘sucursal’ ou outra equivalente, à escolha do interessado.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 9.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve constar, igualmente, do extracto da inscrição o estado civil dos sócios e, sendo casados, o nome do cônjuge e o respectivo regime de bens.

Artigo 10.º

[...]

O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

a) Na de início de actividade do comerciante individual, o nome completo e a firma, se diferente daquele, a data do início de actividade, a nacionalidade, o estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens, o ramo de actividade e a localização do estabelecimento principal;

b) Na de constituição de sociedade, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital e, não estando realizado, o montante em que ficou, as quotas ou partes sociais, ou o valor nominal e a natureza das acções, a data do encerramento do exercício social, a administração, a fiscalização e a forma de obrigar a sociedade e, tratando-se de constituição de sociedade anónima europeia, para além das menções anteriores, a modalidade de constituição;

c) Na de constituição de cooperativa, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital mínimo, a direcção, a fiscalização e a forma de obrigar a cooperativa;

d) Na de constituição de empresa pública, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital, a administração, a fiscalização e a forma de obrigar a empresa;

e) Na de contrato de agrupamento complementar de empresas e na de agrupamento europeu de interesse económico, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o nome ou a firma dos membros, as contribuições genéricas dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, havendo-o, a administração e a forma de obrigar o agrupamento;

f)

g) Na de criação de representação permanente, a identificação da pessoa colectiva representada, por referência à firma, nacionalidade, sede, objecto e capital, e ainda a firma e o local da representação e o capital afecto, quando exigível;

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

x)

z)

aa)

ab)

ac)

ad)

ae)

af)

ag)

Artigo 14.º

[...]

1 — O depósito dos documentos que titulem factos sujeitos a registo é mencionado na ficha de registo, com indicação:

a)

b)

c)

d) Do nome de quem requereu o depósito.

2 —

Artigo 15.º

[...]

1 — O registo por depósito de documentos deve ainda conter as seguintes menções especiais:

a)

b)

c)

d)

f)

g)

h)

i)

j)

l) No de cancelamento, o facto a que respeita o registo cancelado e o respectivo número de ordem;

m) No de modificação ou rectificação, o facto a que respeita o registo modificado ou rectificado, o respectivo número de ordem e, sendo modificado ou rectificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.

2 — O registo de facto respeitante a participação social ou respectivo titular deve ainda mencionar:

a)

b)

c) A identificação do sujeito passivo do facto, nos termos previstos para o sujeito activo;

d)

e) Tratando-se de registo de penhora ou arresto, para além das menções previstas nas alíneas a) a d), o tribunal onde a providência foi decretada e o respectivo número de processo;

f)

3 —»

Artigo 22.º

Aditamento ao Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho

São aditados ao Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Junho, os artigos 4.º-A e 17.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Número de identificação da segurança social

1 — No pedido de registo de facto que importe a extinção da entidade sujeita a registo deve ser indicado o seu número de identificação da segurança social ou declarada a sua inexistência.

2 — No caso de o registo dos factos referidos no número anterior ser realizado officiosamente, a conservatória deve realizar as diligências necessárias à obtenção do número da segurança social.

Artigo 17.º

Emolumentos

Para efeitos de tributação emolumentar, o secretário da sociedade é equiparado a órgão social.»

Artigo 23.º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime especial de promoção de actos de registo comercial *online* e ao regime da certidão per-

manente as disposições do Código do Registo Comercial e do Regulamento do Registo Comercial que não contrariem o disposto na presente portaria.

Artigo 24.º

Norma transitória

1 — Podem, desde o momento da entrada em vigor da presente portaria, ser promovidos por via electrónica os actos de registo de transmissão e unificação de quotas e de designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades por quotas e anónimas, bem como do secretário da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de promoção electrónica de outros actos de registo comercial, nos termos de despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado são definidos os procedimentos a adoptar no caso de o pedido de registo ou de certidão permanente respeitar a entidade cujos registos não se encontrem extractados para o Sistema Integrado do Registo Comercial (SIRCom).

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 2006.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Dezembro de 2006.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,36



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa